SENTENÇA

Processo Digital n°: **0006519-54.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: Nelma Reis Santos de Araujo

Requerido: RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIÁRIA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

morais que suportou.

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter adquirido imóvel da ré, o qual possuía dívida junto ao SAAE de responsabilidade da ré.

Alegou ainda que aforou contra a mesma reclamação junto ao PROCON local para a solução do problema, comprometendo-se ela então a pagar o débito, mas isso não aconteceu.

Almeja ao ressarcimento dos danos materiais e

O documento de fls. 04/05 cristaliza a obrigação assumida pela ré perante o PROCON local em pagar à autora a quantia de R\$ 116,57 no prazo de trinta dias.

Esse termo foi lavrado em 09 de maio, mas o pagamento realizado pela ré teve vez somente em 02 de julho, como se vê a fl. 21.

É relevante notar, inclusive, que quando do ajuizamento da ação, também no dia 02 de julho, a autora apresentou um extrato bancário obtido naquela data, às 12h:31min, em que o depósito em apreço não aparecia (fl. 07).

A conjugação desses elementos conduz à convicção de que ao contrário do sustentado em contestação a ré não cumpriu seu dever de maneira regular.

O prazo para a quitação da dívida foi extrapolado em quase trinta dias, de sorte que os acréscimos pleiteados a fl. 01 são de rigor, até porque não impugnados pela ré.

De igual modo, prospera o pedido para ressarcimento dos danos morais suportados pela autora.

A situação desta já era desconfortável quando teve que socorrer-se do PROCON para que a ré cumprisse obrigação a seu cargo.

Como se não bastasse, tal constrangimento aumentou à evidência quando a ré não honrou o compromisso que espontaneamente assumiu, fazendo-o bem depois e sem que houvesse justificativa para tanto.

Uma vez mais, a autora viu-se na contingência de lançar mão de meios para que o problema, que se arrastava por vários meses, tivesse resolução judicial.

Como se vê, a autora teve frustração de vulto com o desenrolar dos acontecimentos, muito superior aos dissabores próprios da vida cotidiana, a exemplo do que sucederia com qualquer pessoa mediana que estivesse em sua posição.

Faz jus, portanto, ao recebimento de indenização para reparação dos danos morais e o montante postulado a esse título está em consonância com os critérios usualmente empregados em casos afins, patenteando que o objetivo da autora não é o de locupletar-se à custa da ré.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 1.386,80 (R\$ 1.366,70 somados a R\$ 20,10, que resultam da subtração de R\$ 116,57 de R\$ 136,67), acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 12 de setembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA